



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba  
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

## Decisão Monocrática

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005276-39.2010.815.0011**  
**RELATOR** : Juíza Túlia Gomes de Souza Neves  
**APELANTE** : Célia Maria Veleis Silvestre  
**ADVOGADOS** : Alexei Ramos de Amorim  
**APELADO** : Eurídes Rodrigues de Souza (Lojas Olindina)  
**ADVOGADO** : Thiago Dantas Fialho

---

**AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DÉBITO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – SENTENÇA JULGADA PROCEDENTE – IRRESIGNAÇÃO – FLUÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – RESPONSABILIDADE EXTRANCONTRATUAL – SÚMULA Nº 54 DO STJ – DATA DO EVENTO DANOSO – PRECEDENTES DO TJPB – APLICAÇÃO DO ART. 557, §1º-A DO CPC – PROVIMENTO MONOCRÁTICO DO RECURSO - REFORMA DA SENTENÇA.**

*Dispõe a Súmula nº 54 do Superior Tribunal de Justiça:  
Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso,  
em caso de responsabilidade extracontratual.<sup>1</sup>*

**Vistos etc.**

### RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Célia Maria Veleis Silvestre** contra sentença proferida pelo Juízo da 9ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais e pedido de Antecipação de Tutela proposta em face de **Eurídes Rodrigues de Souza (Lojas Olindina)** e **Confederação Nacional de Dirigentes Lojistas – CNDL**.

---

1 (Súmula 54, CORTE ESPECIAL, julgado em 24/09/1992, DJ 01/10/1992, p. 16801)

Na sentença, o magistrado excluiu o SPC Brasil – Confederação Nacional de Dirigentes Lojistas da lide e julgou procedente o pedido deduzido na exordial para:

*[...]declarar a inexistência de débito com a promovida Eurídes Rodrigues de Souza (Lojas Olindina), no valor de R\$ 97,90 (noventa e sete reais e noventa centavos) e consequente retirada do nome da promotente de qualquer cadastro de restrição, como SPC/SERASA, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta decisão, sob pena de multa legal de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), bem como a condenar a mesma promovida a indenizar a promotente, a título de danos morais, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidamente corrigido monetariamente pelo INPC, e com juros moratórios de 1% (um por cento) por mês, a partir desta data [...].*

Condenou o promovido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação devidamente corrigida.

Inconformado, a promotente interpôs apelação, consoante razões de fls. 136/140 onde pleiteia a reforma da sentença apenas no que tange ao termo inicial da fluência dos juros moratórios, pugnando pela aplicação do disposto na Súmula nº 54 do STJ, a qual indicam o evento danoso como *dies a quo* e não a data da decisão, conforme decidido nos autos.

Devidamente intimada, a parte adversa deixou de apresentar as contrarrazões no prazo legal, de acordo com certidão exarada à fl. 142-v.

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria opinou pelo prosseguimento do recurso, contudo, sem manifestar-se quanto ao mérito, porquanto ausente interesse ministerial.

É o relatório.

## VOTO

O presente apelo apenas refuta o termo inicial da fluência dos juros moratórios, revelando ser caso de responsabilidade extracontratual, incidindo o verbete da Súmula nº 54 do STJ, a qual traz o evento danoso como o início da contagem e não a data do arbitramento, termo o qual o magistrado utilizou na sentença ora guerreada.

Pois bem.

No caso dos autos, Célia Maria Veleis Silvestre ingressou com a presente ação pretendendo declarar inexigível dívida a ela imputada, bem como a retirada do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, tendo seu

pleito sido acolhido pelo magistrado de piso, condenando a promovida ao pagamento de indenização de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidamente corrigido monetariamente pelo INPC, e com juros moratórios de 1% (um por cento) por mês, a partir da data da decisão.

Sem maiores delongas, adianto que o termo inicial para a incidência dos juros de mora nas hipóteses de indenização advinda de responsabilidade extracontratual é a data do evento danoso, conforme se verifica na Súmula nº 54 do STJ, *in verbis*:

OS JUROS MORATORIOS FLUEM A PARTIR DO EVENTO DANOSO, EM CASO DE RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL.

(Súmula 54, CORTE ESPECIAL, julgado em 24/09/1992, DJ 01/10/1992, p. 16801)

Esta Corte de Justiça mantém a aplicação do verbete em casos similares:

[...]JUROS MORATÓRIOS. RELAÇÃO EXTRACONTRATUAL. REFORMA DE OFÍCIO DO TERMO INICIAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 54 DO STJ. SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO DO PRIMEIRO APELANTE E PROVIMENTO MONOCRÁTICO DO RECURSO DO SEGUNDO APELANTE. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, E §1º-A, DO CPC. - [...]²

[...]RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 54, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. FLUÊNCIA. EVENTO DANOSO. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO DO RECURSO. [...]³

[...] O STJ consolidou o entendimento de que, nos casos de responsabilidade extracontratual, os juros de mora fluem desde a data do evento danoso (Súmula 54) e no caso de responsabilidade contratual, os juros de mora contam a partir da citação.<sup>4</sup>

- Tratando-se o presente caso de responsabilidade extracontratual, incide precisamente outro enunciado do STJ, sendo o de número 54, que prevê a incidência de juros a partir do evento danoso.<sup>5</sup>

2 (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00014060820118150251, - Não possui -, Relator DES. JOSE AURELIO DA CRUZ, j. em 13-11-2015)

3 (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00252124520138150011, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO, j. em 03-11-2015)

4 (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00011143520098150011, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DES SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES, j. em 06-10-2015)

5 (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00021346120098150011, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO, j. em 06-10-2015)

[...] "Em se tratando de responsabilidade extracontratual, os juros moratórios incidem desde o evento danoso, inclusive sobre o valor dos danos morais. Enunciado 54 da Súmula do STJ".<sup>6</sup>

"[...] - Os juros moratórios, em se tratando de responsabilidade extracontratual, incidem desde a data do evento danoso, na forma da Súmula n. 54/STJ: "Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual".<sup>7</sup>

Dessa forma, cingindo-se o presente apelo ao ponto específico do termo inicial da fluência dos juros moratórios, deve a sentença ser reformada neste tópico, para constar a data do evento danoso como *dies a quo* na incidência dos juros de mora.

Registre-se que estando, no ponto, a sentença em confronto com jurisprudência dominante de Tribunal Superior e deste Tribunal, prescinde-se da remessa do recurso ao órgão colegiado, podendo ser aplicado o julgamento monocrático de que trata do art. 557, §1º-A do CPC.

Face ao exposto, **dou provimento ao presente recurso apelatório**, para determinar a data do evento danoso como termo inicial da fluência dos juros de mora, o que faço monocraticamente, com fulcro no art. 557, §1º-A, CPC.

**P.I.**

João Pessoa, 24 de novembro de 2015.

**Juíza Túlia Gomes de Souza Neves**  
**Relatora**

g/5

---

6 (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00022498020128150301, - Não possui -, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA, j. em 04-09-2015)

7 (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00043874620148150011, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES JOSE RICARDO PORTO, j. em 13-08-2015)